



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**2019**

**A PSICOPATIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: A (INI)IMPUTABILIDADE  
DE INDIVÍDUOS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL**

*Mariana Teixeira de Souza – mteixeira0233@yahoo.com*

*Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira – marianacolucciadv@gmail.com*

**RESUMO**

A psicopatia ainda é um mistério para a psiquiatria e a psicologia forense. Em razão disso, tais especialistas não conseguem afirmar com convicção o que se passa na mente desses indivíduos. Por sua vez, o sistema prisional brasileiro encontra-se em total estado de crise, já que o mesmo não procede de forma adequada à situação desses criminosos antissociais, gerando uma possibilidade maior de reincidência por parte dos mesmos, além de violar seus direitos fundamentais. Diante disso, faz-se necessária a análise de tal situação, abordando tratamento imprescindível e específico que contribua para a não reincidência, e a melhora dos sintomas do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), possibilitando uma vida digna para os psicopatas e a segurança para a sociedade.

**Palavras-chave:** Psicopatia; Transtorno de Personalidade Antissocial; Neurofeedback

**ABSTRACT**

The psychopathy still a mystery to the psychiatry and forensic psychology and because of that, these specialists can't allege with conviction what goes on the mind of these individuals. The Brazilian prison system is in total crisis because these anti-social criminals don't get proper treatment from the prison system, generating a greater possibility of recurrence from the prisoner, besides violating their fundamental rights. In this situation, it becomes necessary to analyze these individuals, approaching the specific and necessary treatment, that contributes to the non-recurrence of the prisoner, and the improvement of the symptoms of Antisocial personality disorder (ASPD or APD), enabling a decent life for psychopaths, and security for society.

**Keywords:** Psychopathy; Antisocial personality disorder (ASPD or APD); Neurofeedback

## INTRODUÇÃO

O presente artigo utilizando como marco teórico o autor Alexandre Manuel Lopes Rodrigues e conjuntamente às demais fontes, tais como doutrinas e legislações, pretende analisar a psicopatia no Direito Penal na medida em que o sistema prisional brasileiro possui uma carência no que diz respeito a crimes praticados por pessoas portadoras de Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), denominadas usualmente de psicopatas.

A importância do tema encontra-se na ausência da utilização de tratamentos específicos que consigam evitar a reincidência desses indivíduos ou ao menos amenizar os sintomas da psicopatia, visto que, em determinadas situações, psicopatas acabam sendo condenados e enviados para instituições prisionais simples como penitenciárias ou “manicômios” judiciais, sem receber, na maioria das vezes, o devido tratamento. Tal situação ocasiona o aumento da reincidência dos mesmos e agrava ainda mais sua periculosidade.

Desse modo, o artigo promove um estudo sobre a psicopatia no Direito Penal, dividindo-se em quatro importantes tópicos. No primeiro tópico, é demonstrada uma breve análise sobre a psicopatia. No segundo, é abordado o crime na sociedade, além de seu conceito analítico. No terceiro tópico, é apresentado a culpabilidade e seus desdobramentos. E por fim, no quarto e último tópico, destaca-se o tratamento do Neurofeedback. Este trabalho foi realizado através do método dedutivo e possui como fonte de pesquisa livros, legislação e artigos.

### 1. BREVE ANÁLISE SOBRE A PSICOPATIA

A psicopatia é um termo muito utilizado pela sociedade, porém pouco aprofundada. Ao falar em psicopatas, pensa-se logo no *serial killer* que é interpretado em filmes ou séries criminais, todavia a psicopatia não existe somente na ficção. Os psicopatas são pessoas “normais” que se encontram presentes no dia a dia, no próprio ambiente de trabalho/estágio, na faculdade, ou até mesmo no ambiente familiar. No entanto, na maioria das vezes, não se percebe sua presença, exatamente por não se ter essa visão técnica que os especialistas possuem, restando a dúvida sobre o que realmente seria a psicopatia e como esse transtorno de personalidade antissocial interfere na vida e na mente desses indivíduos.

Para tornar a visão um pouco mais clara, Genovés (2004 apud RODRIGUES, 2018) explica:

[...] a psicopatia é um transtorno de personalidade que se manifesta em relação ao próprio sujeito, aos outros e ao meio ambiente, sendo crônica e evidente desde a idade infantil e a puberdade, perdurando por muitos anos, até a idade adulta. O sujeito tem uma tendência a agir, a pensar e a sentir que se mantém estável durante muito tempo. São suas características: sentir-se alguém superior aos demais; ser arrogante, superficial, enganoso, manipulador, volátil, irresponsável, impulsivo e incapaz de desenvolver vínculos sólidos com as pessoas; ter emoções secas e sem profundidade; não apresentar empatia, ansiedade ou sentimento de culpa; buscar sensações a todo o momento; ter predisposição para a delinquência. O psicopata demonstra uma perturbação de funções mentais específicas, como a vontade e a emoção, sem que esteja prejudicada sua capacidade de raciocinar.

Ainda nessa toada, Morana (2019, p. 2) afirma que:

[...] o psicopata tem uma alteração do caráter. O caráter nos dá o grau de respeito que temos aos outros, os seres normais gostam uns dos outros, nós gostamos dos outros só porque eles são seres humanos como nós. Dessa forma, conversamos com as pessoas no elevador sem as conhecermos, nas filas e em toda situação de espera. Nós respeitamos as pessoas. Se virmos alguém precisando de ajuda, prontamente lhe ajudaremos isto é natural nas pessoas normais de caráter, para nós, normais de caráter, é impossível passar por uma pessoa caída na rua, ou que se machucou, ou que está com dificuldade para realizar algo e simplesmente ignorarmos esta pessoa, a isso chamamos de indiferença afetiva, ou seja, não fomos nós que praticamos aquela maldade, mas simplesmente deixamos de ajudar quem sabemos que precisa. O psicopata, não só é insensível aos outros como ele é indiferente, a insensibilidade do psicopata o leva a atos de crueldade. A crueldade pode se manifestar por matar alguém ou prejudicar gravemente outras pessoas, considerando o caráter como o respeito que temos ao outro.

Logo, entende-se que é natural do ser humano ser solidário com seu próximo, ajudando da maneira que lhe é possível. Porém, em relação à pessoa portadora de psicopatia, essa solidariedade não existe de forma pura e espontânea, baseando-se somente no interesse de conseguir o que deseja. Essa insensibilidade, citada por Morana, não se refere somente ao “egoísmo” (o que seria o caso de pessoas normais), mas a uma série de ilícitos. De tal modo, o psicopata não se importa de passar por cima das pessoas, para atingir seus próprios objetivos.

Psicopatia e sociopatia não são expressões sinônimas, apesar de ainda ser possível vislumbrar uma confusão entre o psicopata e o sociopata. Torna-se necessário, portanto, ressaltar a diferença principal entre a psicopatia e a sociopatia em razão de ambos os transtornos serem aparentemente semelhantes para os leigos.

Conforme Tatiana Pimenta, a grande maioria dos sociopatas, ao contrário dos psicopatas, pode manter um vínculo verdadeiro com as pessoas à sua volta, podendo construir ligações intensas com este grupo ou determinada pessoa (PIMENTA, 2017, n. p.).

Já os psicopatas, de acordo com Rodrigues (2018, p. 124):

[...] podem camuflar-se de maneira perfeita. Eles simulam sentimentos que realmente não possuem, fazem crer que acreditam nas leis e as cumprem, que gostam de seus amigos, que amam suas esposas e filhos, mas, na verdade, querem apenas dominar e subjugar o outro. A maior capacidade que possui o psicopata é a de ocultar e simular propósitos e emoções que não possui. Pode ser descrito como um camaleão humano. Ele sempre utiliza essas armas para dominar e controlar o ambiente ao seu redor. Não sente as emoções humanas básicas, como amor, compaixão, amizade e solidariedade, mas simula que as sente, com o objetivo de controlar e dominar as pessoas.

Segundo Genovés (2004 apud RODRIGUES, 2018), existem psicopatas que não possuem o intuito de prejudicar todas as pessoas à sua volta, mas sim determinadas pessoas, em determinados ambientes. Um exemplo disso é um pai de família que no ambiente de trabalho e no meio social demonstra ser uma pessoa totalmente tranquila, e amável. Porém, em outros lugares, com outras pessoas, transforma-se naquele sujeito agressivo e ameaçador. Dependendo das circunstâncias em que se encontra, seu lado violento pode despertar, revelando sua verdadeira face.

Portanto, conforme explica Rodrigues (2018, p. 125), o psicopata não se baseia somente no chamado “criminoso” antissocial. Também pode ser um pai de família que agride sua esposa e (seus) filhos, mas com os outros familiares, e até mesmo com amigos da família, demonstra atitude diversa.

Hare (1998, p.105-137 apud GENOVÉS, 2005, p. 63), especialista em psicologia criminal e psicopatia, afirma que:

[...] o psicopata sofre um déficit na integração do mundo emocional com o raciocínio e o comportamento. As emoções seriam para o psicopata algo como uma segunda linguagem, que ele só conhece superficialmente e que o deixa em desvantagem, em relação a uma pessoa que a usa como sua primeira linguagem ou língua materna.

Rodrigues (2018, p. 149) ainda cita como exemplo, o caso do psicopata Jack Abbott, que ao se referir às emoções, declara que “há emoções, na realidade muitas delas, que só conheço através das palavras, mediante a leitura, e algumas outras que se encontram na minha imatura imaginação. Posso imaginar que sou capaz de senti-las, mas, na realidade, não sinto.”

Percebe-se que o cérebro de uma pessoa portadora de psicopatia é diferente do cérebro de pessoas comuns. Ninguém sabe exatamente o que os leva a cometer seus delitos, suas

crueldades, a resposta para isso pode estar na sua estrutura cerebral, uma vez que esta contém uma anomalia.

Lykken (1995, apud GENOVÉS, 2005, p. 65) explica que existem testes para esclarecer essa diferença entre o cérebro de uma pessoa normal frente ao de um psicopata:

[...] o mais antigo talvez seja o que mede a capacidade de o sujeito antecipar uma situação de medo ou ansiedade. O teste consiste em conectar dois eletrodos às extremidades dos dedos; após ouvir um som determinado, a pessoa recebe uma descarga elétrica. Com a repetição dessa ação, uma pessoa normal, após ouvir o som, apresenta uma ação física de medo, com a ativação das glândulas sudoríparas e o aumento da velocidade da reposta elétrica da pele. Os psicopatas respondem de forma muito menos intensa a esse experimento, pois são menos sensíveis ao medo e à possibilidade de receber um castigo. Isso se reflete na vida real: sentenças de prisão e castigos têm pouco efeito sobre os psicopatas e não modificam a sua forma de agir.

Em conformidade, Hare e Schalling (1978, apud GENOVÉS, 2005, p.66), apontam outro método:

[...] outro experimento interessante monitora os batimentos cardíacos quando a pessoa é exposta a uma situação de estresse. A mesma situação do choque foi utilizada para demonstrar que os batimentos cardíacos do psicopata não se alteram quando ele sabe que vai receber uma descarga elétrica, ou, mais interessante ainda, os batimentos diminuem, como se ele entendesse essa agressão como algo interessante.

Rodrigues (2018, p. 148) acredita que o que faz desencadear em uma pessoa a psicopatia, com uma mente perversa, é um conjunto de elementos, sendo considerado o principal deles o ambiente em que a pessoa vive. Segundo o supracitado autor, o ambiente do meio social em que a pessoa foi criada pode influenciar no seu comportamento humano. Existem pessoas portadoras da psicopatia que não se tornam necessariamente indivíduos agressivos ou criminosos.

Logo, fica evidente que uma pessoa portadora da psicopatia que sofreu muito durante a vida, principalmente em sua infância, pode ser tornar o famoso psicopata “criminoso” antissocial, aquele que a maioria da sociedade conhece como sendo o indivíduo perigoso que comete delitos e não se arrepende por isso. Nessa esteira, Genovés (2005, p. 63) afirma que:

[...] é possível concluir, assim, que um meio propenso à violência e a insensibilidade emocional podem levar uma pessoa propensa à psicopatia a ser um delinquente perigoso; já um meio equilibrado e ordenado pode favorecer um desvio social moderado.

Um exemplo disso é o caso de Francisco da Costa Rocha, um brasileiro popularmente conhecido como “Chico Picadinho”. Quando nasceu veio a ser rejeitado por seu pai, o que lhe causou grande abalo emocional. Ainda, devido a um período de doença de sua mãe, foi necessário que morasse com ex-funcionários de seu pai. Diante da falta de amparo emocional por seus responsáveis, veio a desenvolver atitudes impróprias para uma criança de apenas quatro anos, tais como enforcamento e afogamento de gatos. Ao retornar ao convívio materno, acabou se distanciando de sua mãe após perceber que a mesma mantinha relações com homens casados e considerados ricos. Em sua adolescência, durante seus estudos em um colégio de padres sofreu abusos por parte dos diretores do local, vindo a ser posteriormente transferido para uma escola estadual devido ao seu baixo rendimento. Após o insucesso de sua carreira militar, veio a se tornar corretor de imóveis, passando a ter uma vida boêmia e desregrada, envolvendo-se com muitas mulheres, orgias e drogas, passando a comportar-se de maneira sádica em seus relacionamentos, porém somente com mulheres específicas (CASOY, 2014 apud LOPES; CARVALHO, 2015).

Seu primeiro crime teve como vítima a bailarina Margareth. Após conhecê-la em um bar e convidá-la para sua casa, mantiveram relações sexuais e, durante o ato, Francisco veio estrangulá-la, levando-a para o banheiro e, fazendo uso de uma gilete, passou a retalhar a vítima, com requintes de crueldade, realizando o seu esquartejamento. Já a conduta praticada contra sua segunda vítima, uma empregada doméstica, se fez ainda mais inescrupulosa, pois durante o ato sexual Chico Picadinho veio a introduzir no útero da vítima um instrumento perfuro cortante, destacando-se que ela estava em estágio inicial de gravidez. Em seu terceiro crime, o *modus operandi* de Francisco se assemelha a primeira conduta praticada, repetindo o estrangulamento e esquartejamento de sua vítima. (CASOY, 2014 apud LOPES; CARVALHO, 2015).

Pelo caso de “Chico Picadinho”, percebe-se que Genovés (2004 apud RODRIGUES, 2018) está correto ao afirmar que:

[...] a psicopatia é um transtorno muito grave, que afeta as emoções e os sentimentos da pessoa. Afeta, também, a razão e o juízo, na medida em que, dificilmente, um indivíduo pode ser centrado e sensato se o aprendizado que teve não veio acompanhado do aprendizado emocional, pela vivência e pelo acúmulo de experiências.

## 2. O CRIME NA SOCIEDADE

Diante da análise de Émile Durkheim, a criminalidade é algo que sempre existiu nas sociedades, desde as mais antigas até as mais atuais. Em razão disso, o crime passou a ser considerado como algo natural e, de certa forma, como algo importante no mundo social, pois é através dele que a sociedade consegue atingir sua evolução (DURKHEIM, 1978 apud RODRIGUES, 2018).

Já Bitencourt (2006, p. 2) afirma que:

[...] o Direito Penal, por sua vez, pode ser entendido como um conjunto de normas jurídicas que apresenta por finalidade determinar as infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes, que seriam as penas e as medidas de segurança. Sendo esse conjunto de normas e princípios o meio de ser tornar mais harmônico possível o convívio social, tudo isso pautado, como sempre, pelos princípios máximos informadores do sentido de justiça.

Em conformidade, Capez (2010, p. 19) conceitua o Direito Penal como sendo:

[...] o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais, necessárias à sua correta e justa aplicação.

Nesse sentido, entende-se que quando um fato social contraria o ordenamento jurídico e as demais formas de controle social – dentre elas alguns ramos jurídicos como o Direito Civil, o Direito Administrativo, entre outras – mostram-se insuficientes para resolver os conflitos sociais existentes, o Direito Penal é chamado para atuar. Por este motivo, é considerado como a *ultima ratio*, ou seja, o último recurso.

### 2.1. Conceito analítico de crime

O conceito analítico de crime tem como objetivo principal analisar de forma detalhada e segmentada todos os elementos que compõem o crime, sempre correlacionado uns nos outros (ESTEFAM; GONÇALVES, 2019, p. 285). Dessa forma, entende-se por infração penal: o fato típico, antijurídico (ilícito) e culpável (CUNHA, 2019, p. 178).

Destarte, Zaffaroni (1996 apud RODRIGUES, 2018, p.91) esclarece tal conceito:

[...] delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (fato típico), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação – legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídico) e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável (culpável).

Em outras palavras, percebe-se que o juiz criminal ao analisar o caso concreto, deverá certificar-se se é o caso de um fato típico (proibido na sociedade), antijurídico (contrário ao que o ordenamento jurídico determina) e por fim, culpável (se diante das circunstâncias apresentadas o autor poderia ter atuado de outra maneira). Só assim, o magistrado irá decidir de forma justa, se o acusado será absolvido ou condenado (ESTEFAM; GONÇALVES, 2019, p. 285).

Portanto, no que tange ao conceito analítico de crime, vigora no Brasil predominantemente a corrente tripartida ou tricotômica. Nela argumenta-se que não pode haver crime em uma ação desmerecedora de reprovabilidade. E, assim, a culpabilidade deve ser parte integrante do conceito de crime, pois sem fato típico e antijurídico (tanto quanto sem a culpabilidade), não pode haver a imposição de pena (ESTEFAM; GONÇALVES, 2019, p. 288).

### **3. A CULPABILIDADE**

Alexandre Manuel Lopes Rodrigues ressalta que, por volta da metade do século XIX, o instituto da culpabilidade passou por grandes debates de pensamento entre a escola Clássica e Positiva, as quais eram consideradas como sendo as mais importantes do meio jurídico (RODRIGUES, 2018, p. 93).

Segundo expõe Francesco Carrara, a primeira escola teve grande influência do Direito Canônico e pelo Jusnaturalismo, entendendo que o ser humano tem livre arbítrio que lhe dá liberdade de optar por qual caminho seguir, podendo levá-lo a cometer ato ilícito ou não. Assim, a determinação da pena é baseada exclusivamente em retribuição a prática cometida, ilícita e voluntariamente criminosa. Portanto, somente será considerado culpado, aquele que for moralmente livre e conseqüentemente moralmente responsável (CARRARA, 2003, p. 45).

Rogério Greco, no que se refere à segunda escola, explana que esta teve sua influência fundada no determinismo, a qual pressupõe que as escolhas do ser humano não são livres,

pois existem diversos fatores, sendo estes internos ou externos, aos quais podem influenciá-lo a prática de condutas ilícitas (GRECO, 2003, p. 418). Dessa forma para o jurista, no momento da imposição da pena, haverá de ser considerada a genética, carga hereditária do indivíduo, bem como outros aspectos, como a educação, meio físico e social (GRECO, 2003, p. 420).

De acordo com Greco (2003, p. 420), hoje em dia tal discussão é entendida da seguinte forma:

[...] livre-arbítrio e determinismo não são antagônicos, são complementares, visto que o fenômeno criminológico é composto de vários elementos que formam um todo. É patente que o meio social influencia de maneira marcante a formação do caráter de uma pessoa, podendo, em alguns casos, levá-la a praticar condutas desviadas e criminosas. Não obstante, também é real que nem todas as pessoas que nascem e convivem em meios hostis e degradantes são levadas inexoravelmente a cometer atos ilícitos. Em resumo, todos os fatores (internos e externos) devem ser levados em conta quando se vai aplicar um juízo de censura a uma conduta, pois a responsabilidade é individual, e cada homem também é único, trazendo sua própria carga genética, educacional, social, ética e moral etc.

Segundo Bidasolo e Hammerschmidt (2015, p. 257), a culpabilidade está relacionada à proporcionalidade existente entre crime e pena, em outros termos, pode ser definida pela busca da reparação do dano causado, ou seja, refere-se a reprovação que irá recair sobre o indivíduo que cometeu conduta contrária ao ordenamento jurídico.

No que diz respeito à culpabilidade, de acordo com Capez (2008, p. 299), “é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito.” Portanto, depois de confirmada a mesma, quanto maior a censura do ato, maior será a pena aplicada (CAPEZ, 2008, p.300).

### **3.1. A culpabilidade nos indivíduos psicopatas**

Ribeiro defende que não será aplicada a inimizabilidade, aos crimes cometidos por pessoas portadoras de psicopatia. Contudo, tais indivíduos somente poderão ser absolvidos pelo magistrado caso seja demonstrada a existência de insanidade mental (RIBEIRO, 2017, p. 31).

É o que é denominado pela ciência processual penal como sentença absolutória imprópria. Ainda ressalta que, apesar de ser absolvido, o réu não ficará impune de seus atos, pois a este será aplicado o instituto da medida de segurança, sendo então, direcionados a

“manicômios judiciais”, na maioria das vezes. Entretanto, se tratando da semi-imputabilidade, caberá ao magistrado decidir pela aplicação de uma medida de segurança ou uma pena, levando-se em consideração o grau da perturbação e o modo como a mesma influenciou no momento da conduta ilícita (RIBEIRO, 2017, p. 31).

Em conformidade, o Código Penal brasileiro elucida, em seus artigos 26 e 98, a questão da imputabilidade penal e a substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável (BRASIL, 2009):

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Contudo, em relação ao sistema prisional brasileiro, Borges (2015, p. 06) destaca que há ainda insuficiência em relação à análise e aferição da psicopatia nos criminosos. Tal avaliação é imprescindível, pois esses indivíduos estão muito mais predispostos à reincidência que os demais, e são os responsáveis pelos crimes mais bárbaros e violentos.

Ainda de acordo com Borges (2015, p. 06), o entendimento dos psiquiatras é de que os psicopatas não são considerados como doentes mentais, pois possuem total capacidade de discernimento sobre os atos ilícitos que cometem, no entanto são induzidos à realização do ilícito, simplesmente por não terem controle da própria mente. Possuem uma incapacidade de conciliar a razão com a vontade, por isso é que o Direito aplica a esses sujeitos a semi-imputabilidade, tendo em vista que possuem uma “deficiência” no autocontrole de suas emoções.

### 3.2. A aplicação da medida de segurança aos psicopatas

A medida de segurança é uma sanção penal de caráter preventivo, aplicada a criminosos portadores de doenças mentais que possuem periculosidade. Diferentemente da pena, a medida de segurança possui uma finalidade preventiva e é aplicada a réus inimputáveis e, excepcionalmente a semi-imputáveis, sendo fixada por tempo indeterminado.

De acordo com Nelson Hungria, “a medida de segurança é um tratamento de medida acauteladora contra indivíduos perigosos e a sua duração está subordinada à permanência dessa periculosidade” (HUNGRIA, 2009, p.167). Já Zaffaroni e Piarangeli (2004, p. 809) determinam que:

[...] não se pode considerar “penal” um tratamento médico e nem mesmo a custódia psiquiátrica; sua natureza nada tem haver com a pena, que desta se diferencia por seus objetivos e meios. Mas, as leis penais impõem um controle formalmente penal, e limitam as possibilidades de liberação da pessoa, impondo o seu cumprimento, nas condições previamente fixadas que elas estabelecem, e cuja execução deve ser submetida aos juízes penais.

Magnólia Leal, destaca que apesar da medida de segurança apresentar algumas semelhanças com a pena, sua finalidade é preventiva, seu objetivo é recuperar criminosos, por meio de tratamento específico, evitando com que o indivíduo dotado de periculosidade, volte a praticar atos ilícitos, colocando em risco a sociedade (LEAL, 2013, p.2).

#### 3.2.1. *Semelhanças e diferenças entre os institutos penais: pena e medida de segurança*

Sabe-se que ao ser praticada uma infração penal, nasce para o Estado o poder de punir aquele indivíduo que cometeu o delito, dessa forma pode ser aplicado ao mesmo uma pena ou uma medida de segurança.

Leal (2013, p.3) considera ambos os institutos, como espécies de sanções penais que tem como objetivo principal defender bens jurídicos considerados mais importantes na sociedade, que tenham sido violados, ou até mesmo aqueles que se encontram sob ameaça de violação. Sendo assim, se o bem jurídico em questão tiver sido violado por um indivíduo imputável, a este será aplicado à imputação de uma pena, contudo, se a violação se deu em decorrência a ato praticado por sujeito inimputável ou semi-imputável, aplica-se a medida de segurança.

Salienta-se que Bitencourt (2004, p. 156) diferencia os dois institutos. Segundo ele, as penas têm caráter retributivo-preventivo, já as medidas de segurança possuem natureza eminentemente preventiva. Ainda, o fundamento da aplicação da pena é a culpabilidade e, por sua vez, a medida de segurança fundamenta-se na periculosidade, exclusivamente. Não se pode olvidar que as penas são determinadas enquanto as medidas de segurança são por tempo indeterminado, isto é, terminam somente quando cessar a periculosidade do agente (o que não significa que essas últimas sejam perpétuas). Finalmente, as penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis e as medidas de segurança são aplicáveis aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando estes carecerem de tratamento curativo especial.

### **3.3. A inimputabilidade do psicopata**

Cabello (2005 apud RODRIGUES, 2018) afirma que as atitudes praticadas pelos psicopatas, ou seja, seus crimes, não os tornam alienados mentais, apenas enfermos mentais, já que existe uma alteração em suas faculdades mentais, fazendo com que não exista uma limitação em sua capacidade de compreender e sim em sua capacidade de controlar suas ações no momento da prática do delito.

[...] aparentemente, os sentimentos morais, que nascem das relações e da esfera afetiva, não podem, em momento algum, ser descartados, pois são os reguladores supremos da conduta humana. Com efeito, a função de compreender não se reduz a uma simples operação intelectual; deve-se, sobretudo, a uma função afetiva, aquela que é captada e sentida, proveniente do mundo dos valores. Compreender é valorar. Somente é possível compreender aquilo que se sente, conseqüentemente, o não sentir é um indício da falta de compreensão.

Em consonância, Rodrigues (2018, p. 153) acredita que todo o aprendizado que uma pessoa adquire ao longo da vida é em decorrência das experiências que teve. Dessa forma, o cérebro armazena todos os acontecimentos, fazendo com que a pessoa aprenda sobre o que é errado e o que é certo, evitando com que cometa novamente o mesmo erro. Porém, por ser desprovido de emoções, o psicopata não possui esse mecanismo, fazendo com que isso seja sua deficiência.

O autor ainda defende a ideia de que aplicar uma pena no psicopata e encaminhá-lo para uma penitenciária não surtirá o efeito necessário que o Estado espera. Como já mencionado, o criminoso antissocial, devido às suas limitações sentimentais, não aprende

com os próprios erros. Portanto, colocá-lo na presença dos demais presos poderá surtir efeito diverso do pretendido, uma vez que ele poderá manipular os outros, além de causar rebeliões, afetando a ordem do local. Seu poder de manipulação é alto, desse modo, para se ver livre da prisão, poderá forjar sua recuperação, mostrando-se em plenas condições para receber tais benefícios, como a diminuição de pena. Sendo assim, o caminho mais hábil seria a aplicação da medida de segurança, uma vez que com tal instituto, o psicopata receberia de forma adequada tratamento de que necessita (RODRIGUES, 2018, p. 157).

Finalizando seu entendimento, Rodrigues ressalta que:

[...] se o acúmulo de circunstâncias clínicas e criminológicas aponta na direção da natureza mórbida do caso, deve-se decidir pela inimputabilidade. Na psiquiatria, também se aplica o mesmo preceito jurídico do *in dubio pro reo*; nesse caso, será *in dubio pro morbo*. Se há dúvida, o indivíduo deve ser declarado inimputável, e se não semi-imputável. (RODRIGUES, 2018, p. 184).

Porém, de acordo com o autor, a semi-imputabilidade é, na verdade, um meio que se utiliza quando não se sabe a verdadeira causa do transtorno, e é onde se tem a comodidade, juntamente com a fácil solução jurídica (RODRIGUES, 2018, p.184).

### **3.4. O neurofeedback**

A psicopatia é um tema bastante polêmico, e é exatamente por isso, que se torna interessante. Tratando-se de criminosos, ou não, a psicopatia é um transtorno de personalidade que, como foi demonstrado, atinge não só o indivíduo que a possui, como também as pessoas que o rodeiam, trazendo sofrimento e dor para suas vidas.

Em razão disso, acredita-se que aos psicopatas criminosos, somente a adoção do cárcere, e internação em “manicômios” judiciais, não surtiria o efeito esperado pelo Estado e a população que o integra.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é um direito de todos, sendo dever do Estado buscar mediante políticas sociais e econômicas a redução do risco de doenças e de outros agravos, ficando obrigado o mesmo a proporcionar ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. *In verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de

outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desse modo, entende-se que aos psicopatas deveria ser instituída, através do instituto da medida de segurança, a aplicação de tratamento específico que ao menos consiga amenizar os sintomas da psicopatia, resultando em uma diminuição no número de reincidência desses indivíduos, e possibilitando uma vida digna não só para o criminoso que teria seus direitos fundamentais resguardados, como também para a sociedade que fica à mercê de seus crimes.

Para solucionar tal impasse, o presente artigo propõe a utilização do procedimento Neurofeedback, que visa a identificar a anomalia central, conseguindo reeducar as ondas cerebrais “problemas”, possibilitando dessa forma, uma probabilidade de diminuição na ocorrência das reincidências, além de melhorar a qualidade de vida do indivíduo portador da psicopatia (RODRIGUES; CRUZ, 2017, p. 14).

Apesar do nome não ser comum, esse procedimento vem sendo muito utilizado no tratamento de depressão, dislexia, entre outras perturbações cerebrais. Consiste em uma técnica de treinamento do cérebro, que visa potencializar o que a pessoa já tem de bom (as próprias capacidades), como também ajudar em um processo de auto-regulação no qual a pessoa melhora algumas queixas associadas a transtornos, ou dificuldades pessoais pelas quais esteja passando (TOLEDO, 2014, n. p.).

Esse treinamento consiste na utilização de um equipamento que permite ver, em tempo em real, como esse cérebro está funcionando. Por ser o cérebro um órgão elétrico, seu funcionamento se dá através de correntes elétricas, que geram ondas magnéticas. Contudo, quando se conecta os sensores na cabeça do indivíduo, o especialista consegue ver de imediato quais os tipos de onda que esse cérebro produz. Por meio daí começa-se o processo de treinamento para reeducar essas ondas cerebrais (RODRIGUES; CRUZ, 2017, p. 15).

Destarte, conforme pensamento de Konicar *et al.* (2015 apud RODRIGUES; CRUZ, 2017, p. 15-16) é possível observar que:

Os resultados desta regulação cerebral intensiva demonstram que os psicopatas que cometem crimes estão sim aptos a adquirir o controle de sua excitação cerebral nas áreas fronto-centrais do cérebro. Com a realização do treinamento através do Neurofeedback, observou-se redução da agressividade nestes indivíduos; da impulsividade e das tendências de desvio comportamental; assim como o aprimoramento do controle sobre suas ações e aumento da sensibilidade cortical para avaliar procedimentos de conduta considerados moral e legalmente errados. Este estudo demonstrou melhorias neurofisiológicas, comportamentais e subjetivas, em vários psicopatas que cometeram delitos. E, pode representar uma nova base de tratamento neurobiológico para este resistente e recorrente grupo criminal.

## CONCLUSÃO

Ao falar em delitos praticados por psicopatas, juristas criminalistas costumam fazer o uso de dois caminhos no sistema jurídico. O primeiro leva à semi-imputabilidade. O outro conduz à inimputabilidade. De todo modo, ressalta-se que ambos devem ser analisados com grande cautela antes de sua aplicação.

A Justiça realmente deve ser imparcial na aplicação de uma decisão, isto é, deve atuar de acordo com a lei e a razão. Porém, ainda sim, muitos direitos são violados e esquecidos. É importante ressaltar este fato, uma vez que a não aplicação de um tratamento específico estaria desrespeitando o direito à saúde e qualidade de vida do psicopata infrator.

Quando um crime bárbaro acontece, as pessoas se revoltam. Porém, independentemente de ser visto por muitos como um “inimigo” da sociedade, o psicopata ainda é um ser humano, e em razão disso, precisa ter seus direitos fundamentais resguardados. Afinal, isso é uma questão de dignidade humana e responsabilidade social, até mesmo em razão de tal delinquente retornar à sociedade mais cedo ou mais tarde.

Como foi demonstrado no decorrer do presente artigo, o Transtorno de Personalidade Antissocial, ou psicopatia, limita o indivíduo a sentir emoções e a estabelecer vínculos. O psicopata não aprende com seus erros, portanto, as sanções penais convencionais possuem pouco efeito sobre os mesmos.

Entretanto, a questão defendida pelo artigo não é uma mera absolvição, isto é, não é colocar o criminoso antissocial em liberdade sem responder por seus atos, mas sim, a adoção de um método que seja adequado à situação do indivíduo e ao mesmo tempo consiga atender aos anseios da sociedade.

Independentemente de ser considerado semi-imputável ou inimputável pelos magistrados, o tratamento específico para essa situação deveria ser aplicado, tanto dentro dos presídios como também durante internação em hospital de custódia.

Neste aspecto, atualmente o *Neurofeedback* seria a melhor solução. Cumpre salientar que a ciência e a tecnologia evoluem cada vez mais e, em razão disso, pode ser que futuramente existam não apenas respostas mais concretas, como também um tratamento que realmente cure por completo uma pessoa portadora da psicopatia. Portanto, a proposta defendida no presente trabalho é a utilização do tratamento supramencionado.

Devido à incapacidade do psicopata em aprender com os próprios erros, através de aplicações de pena, o Estado, com seu *jus puniendi*, fica em uma situação de desvantagem diante daquele em decorrência ao fato de não conseguir controlá-los. Entretanto, acredita-se

que com a ajuda do *Neurofeedback* essa situação possa se reverter, já que mediante o tratamento o profissional de saúde conseguiria ter certo controle da situação, pois, vendo-a em tempo real, não pode ser manipulado quanto à melhora do indivíduo, sabendo-se, assim, se o mesmo encontra-se realmente apto para a ressocialização.

## **BIBLIOGRAFIA**

BIDASOLO, M. C.; HAMMERSCHMIDT, D. Psicopatia e responsabilidade penal: novos desafios diante dos avanços neurocientíficos. *In: Encontro de Internacionalização do CONPEDI*, 1., 2015, Barcelona. **Anais**. Barcelona: Ediciones Laborum, 2015.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BORGES, T. S. O psicopata sob a égide da psicologia jurídica. **Jus**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44176/o-psicopata-sob-a-egide-da-psicologia-juridica>>. Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set. 2019

BRASIL. **Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm)>. Acesso em: 31 out. 2019.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARRARA, F. **Programa do Curso de Direito Criminal: parte geral**. São Paulo: LZN, 2003.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal: parte geral (art. 1º ao 120)**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal esquematizado: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GENOVÉS, V. G. **O psicopata, um camaleão na sociedade atual**. São Paulo: Paulinas, 2005.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

HUNGRIA, N. **Comentários ao código penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEAL, M. Medidas de Segurança e a Possibilidade de Segregação Perpétua do Indivíduo. **Boletim Jurídico**, 2013. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2922/medidas-seguranca-possibilidade-segregacao-perpetua-individuo>>. Acesso em: 13 out. 2019.

LOPES; I. F. R.; CARVALHO, G. B. V. **Os psicopatas e a ineficácia do Sistema Punitivo Brasileiro**: Uma análise a partir do caso de Chico Picadinho. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015.

MORANA, H. Psicopatia por um Especialista. **Psychiatry online Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatia-por-um-especialista/>>. Acesso em: 15 out. 2019.

PIMENTA, T. Psicopatia: como identificar um comportamento psicopata. **Virtude Blog**, 2017. Disponível em: <<https://www.virtude.com/blog/psicopatia-como-identificar-um-psicopata/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

RIBEIRO, B. Mentas assassinas. **Veredito final**, v. 1, n. 1, 2017.

RODRIGUES, A. F.; CRUZ, G. S. Psicopatia, crime e tecnologia: o neurofeedback como técnica de reeducação da personalidade psicopata e aliado na dedução da reincidência criminal. In: CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO, 1., 2017, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Dom Helder, 2017.

RODRIGUES, A. M. L. **A psicopatia e imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

TOLEDO, M. Neurofeedback: gerindo suas ondas cerebrais. **Marcelo Toledo**, 2014. Disponível em: <<http://marcelotoledo.com/neurofeedback-gerindo-suas-ondas-cerebrais/>>. Acesso em: 19 out. 2019.

ZAFFARONI, E. R.; PIARANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 5. ed. São Paulo: RT, 2004.